

A anexação da Crimeia pela Rússia: uma análise jurídica

Pedro Muniz Pinto Sloboda¹

Resumo

No início de 2014, a crise ucraniana, que culminou com a anexação da Península da Crimeia pela Rússia, dominou o noticiário nacional e internacional. As análises políticas e geoestratégicas foram abundantes no meio acadêmico, mas as jurídicas mostraram-se mais escassas. O objetivo do presente artigo é analisar os aspectos jurídicos envolvidos na crise, de modo a avaliar a juridicidade internacional dos fatos ocorridos. Inicialmente, verifica-se se houve ilícito internacional na anexação da Crimeia, em seguida, analisam-se as consequências internacionais do ilícito e, por fim, constata-se as possibilidades de implementação da responsabilidade internacional russa.

Palavras-chave: Direito Internacional; uso da força; responsabilidade internacional.

Abstract

In early 2014, the Ukrainian crisis, which culminated in the annexation of the Crimean Peninsula by Russia, dominated the national and international news. The political and geostrategic analyzes were abundant in scholarship, but the legal ones were more scarce. The purpose of this paper is to analyze the legal aspects involved in the crisis, in order to assess the international legality of the facts. Initially, it is checked whether there was illegality in the annexation of the Crimea. Further afield, the legal consequences of Russian behaviour are analysed. Finally, the implementation of the Russian international responsibility is scrutinised.

Key-words: International Law; the use of force; international responsibility.

¹ Professor de Direito Internacional do Instituto de Desenvolvimento e Estudos de Governo (IDEG).

Os fatos

Em dezembro de 2013, teve início em Kiev, capital da Ucrânia, uma série de protestos contra a rejeição de um acordo com a União Europeia por parte do então presidente Viktor Yanukovich. As manifestações, que se prolongaram por alguns meses, deixaram o país dividido entre aqueles que defendiam uma aproximação com o Ocidente, em particular com a Europa, almejando eventual entrada na União Europeia, e os que apoiavam a manutenção de relações mais próximas com a Rússia e, da perspectiva econômica, o ingresso na União Eurasiana. Após alguns choques entre manifestantes e forças de segurança, que deixaram um saldo de cerca de uma centena de mortos, os protestos culminaram, em fevereiro de 2014, com a deposição do presidente pelo Parlamento e com a constituição de governo interino.

Logo após a destituição de Yanukovich, homens armados tomaram dois aeroportos e o Parlamento da região autônoma da Crimeia. A península é de localização estratégica para a Rússia, porque abriga sua frota no Mar Negro. Em seguida, o presidente Vladimir Putin obteve a autorização da Duma para fazer uso da força na Ucrânia e iniciou mobilização militar para concentrar tropas na fronteira com o país.

Em março de 2014, o Parlamento da Crimeia convocou referendo local para decidir sobre a possível proclamação de independência e subsequente incorporação ao território russo. Segundo autoridades locais, 83% dos eleitores participaram do referendo, e 97% dos votos foram pela separação da Ucrânia². Diante do resultado das urnas, o Parlamento da Crimeia declarou a independência da península e requisitou à Rússia a anexação do território. No mesmo mês, o presidente russo formalizou a anexação, por meio de acordo internacional celebrado com as autoridades da Crimeia.

Todo o processo foi permeado por arroubos retóricos da mídia ocidental e da mídia russa. Ambos os lados denunciaram “flagrantes” violações do Direito Internacional pela outra parte. Os Estados Unidos e a União Europeia argumentaram que a Rússia havia não apenas violado um acordo internacional, celebrado em Budapeste, em 1994, mas também normas imperativas de Direito Internacional, ao violar a soberania e a integridade territorial da Ucrânia por meio do uso ilegítimo da

²Crimeia declara independência e pede anexação à Rússia. Disponível em http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/03/140317_ucrania_crimea_bg.shtml. Acesso em 29 de abril de 2014.

força. A Rússia, por sua parte, alegou que a independência da Crimeia encontrava respaldo em precedente internacional, o do Kosovo, cuja declaração de independência foi apreciada pela Corte Internacional de Justiça, que, em parecer consultivo, entendeu não ter havido violação do Direito Internacional. Diante da multiplicidade de argumentos, a análise jurídica dos fatos deve ser feita com cuidado.

Análise jurídica da conduta russa

Inicialmente, deve-se analisar se o uso da força pela Rússia seria legal no caso concreto em apreço. É sabido que, durante a maior parte da história da sociedade internacional, a guerra foi usada como meio legítimo de os Estados se relacionarem uns com os outros. Sob a égide do Direito Internacional clássico, não se discutia a legalidade da guerra, apenas sua justeza. Um estado de ausência de conflagração armada em que não houvesse justiça os teólogos da Escola de Salamanca não o chamavam paz, chamavam-no letargia. Santo Tomás de Aquino redigiu, em sua Suma Teológica, de 1263, a formulação clássica de guerra justa. Para ele, a guerra seria justa se fosse declarada por autoridade competente, o príncipe; se houvesse causa justa, a saber, se aqueles que são impugnados merecem, por alguma culpa, essa impugnação; e intenção reta dos beligerantes, dispostos a promover um bem, ou a evitar um mal.

No século XX, contudo, a guerra seria proscria pelo Direito Internacional. Após alguns ensaios de proibição da guerra nas relações entre os Estados, como o Pacto BriandKellog, de 1928, e o Tratado Saavedra Lamas, de 1933, a guerra se tornaria ilegal por força da Carta da ONU, em 1945. O Direito Internacional contemporâneo, fundado sob os escombros da Segunda Guerra Mundial, por uma geração de publicistas que havia sofrido, em sua geração, duas vezes o flagelo da guerra, proibiu o uso da força como instrumento de política externa dos Estados.

Atualmente, a guerra é proibida não só por força de tratado internacional³, mas também de norma costumeira. Na resolução 2625 (XXV) da Assembleia Geral, de

³ Carta da ONU, Art. 2º (4): “Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.”

1970, intitulada “Declaração sobre os princípios de Direito Internacional relativos às relações amistosas entre os Estados em conformidade com a Carta das Nações Unidas”, que, segundo a Corte Internacional de Justiça⁴, reflete o costume internacional⁵, foi reafirmado o princípio pelo qual os Estados devem abster-se, em suas relações internacionais, de recorrer à ameaça ou ao emprego da força contra a integridade territorial ou a independência política de outros Estados. Ademais, a proibição da agressão constitui norma imperativa de Direito Internacional geral (*jus cogens*), de hierarquia normativa superior às normas de outra natureza⁶.

O Direito Internacional contemporâneo só permite o uso da força em duas circunstâncias específicas: no exercício da legítima defesa individual ou coletiva, nos termos do art. 51 da Carta da ONU⁷, e quando autorizada prévia e expressamente pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, no exercício de suas competências previstas no capítulo VII da Carta da ONU.

O uso da força em legítima defesa não pressupõe, necessariamente, ataque armado prévio. A prática dos Estados revela que não é de todo vedado, pelo Direito Internacional, o recurso à legítima defesa preemptiva: se as tropas de um Estado hostil estão prontas para atacar, não é razoável que se espere o ataque. Trata-se de defesa contra ataque iminente. O exemplo mais notório de legítima defesa preemptiva foi o ataque israelense à força aérea egípcia ainda em solo, na Guerra dos Seis Dias, em 1967. Esse ataque não foi repudiado pela sociedade internacional como ilegal. É perigoso, contudo, aumentar o escopo da legítima defesa preemptiva, principalmente em função do emprego inadequado do termo. A doutrina Bush, de 2002, por exemplo, fazia uso da

⁴Activités militaires et paramilitaires au Nicaragua et contre celui-ci (Nicaragua c. Etats-Unis d’Amérique), fond, arrêt, C.I.J. Recueil 1986, p. 101–103, par. 191–193

⁵ As resoluções da Assembleia Geral da ONU não possuem, via de regra, natureza jurídica vinculante. Constituem, apenas, direito brando (*soft law*). São importantes, no entanto, para a constatação dos elementos material e subjetivo que compõem o costume. Dessa forma, têm grande valia para se conhecer o Direito Internacional.

⁶ De acordo com o art.53 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, “uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.”

⁷ Carta da ONU, art. 51: “Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.”

expressão para tentar justificar legítima defesa preventiva, que inexistente em Direito Internacional. O ataque a um Estado pela mera suspeita de que ele possa um dia vir a representar uma ameaça consiste em agressão, sendo, portanto, violação de norma imperativa de Direito Internacional. Se não há constatação de ataque real ou iminente, não há que se falar em legítima defesa.

A legítima defesa tampouco precisa responder a ataque ao território de um Estado. A resolução 3314 (XXIX) da Assembleia Geral da ONU, de 1974, define agressão, e prevê a possibilidade de um ataque a aeronaves ou embarcações de um Estado ser considerado agressão, ainda que fora do território do Estado agredido⁸. A Rússia não poderia, no entanto, invocar esse dispositivo no caso concreto, porque não se verificou nenhum ataque a aeronaves ou embarcações russas por parte da Ucrânia.

Atualmente, o direito de intervir em outros Estados para proteger nacionais, ainda que não esteja previsto expressamente na Carta da ONU, conta com substancial apoio doutrinário. Os que advogam em favor dessa doutrina de legítima defesa de nacionais afirmam que a intervenção deve respeitar certos limites, quais sejam: deve haver ameaça real à segurança dos nacionais, o Estado territorial deve ser incapaz de proteger esses indivíduos e a intervenção para sua proteção deve ser limitada a esse objetivo.

O exercício da legítima defesa deve, em qualquer hipótese, respeitar os princípios da necessidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, o uso da força pelo Estado agredido deve-se limitar à necessidade de repelir o ataque armado prévio ou iminente, diante da inexistência de outros meios para fazê-lo. Deve, da mesma forma, ser proporcional à agressão sofrida.

A Rússia não poderia invocar a legítima defesa para usar a força na Crimeia. Seu território não estava sob ameaça de ataque iminente, nem foi atacada sua frota no Mar Negro. Na península da Crimeia, mesmo que se considere que nacionais russos poderiam estar ameaçados pelo governo de Kiev, é evidente que a ação russa extrapolou os limites legais dentro dos quais o argumento da intervenção para proteção de

⁸AGNU Res. 3314 (1974), art. 3º: “Any of the following acts, regardless of a declaration of war, shall, subject to and in accordance with the provisions of article 2, qualify as an act of aggression: (...) d) An attack by the armed forces on the land, sea or air forces or marine and air fleets of another State;”

nacionais poderia ser invocado. O apoio à secessão da península constitui violação dos princípios da proporcionalidade e da necessidade.

Em anos recentes, alguns Estados passaram a adotar a doutrina da intervenção humanitária, para justificar o uso da força em dissonância com o disposto na Carta da ONU. Segundo a doutrina, os Estados poderiam promover intervenções militares em outros Estados com o propósito de pôr fim a graves violações de direitos humanos, independentemente de autorização do Conselho de Segurança ou do recurso à legítima defesa. O Reino Unido, por exemplo, usou esse entendimento para tentar justificar a imposição de zonas de exclusão aérea e de corredores humanitários para curdos no Iraque, na década de 1990. A prática dos Estados, contudo, não é clara, e a doutrina é, na melhor das hipóteses, controversa.

Mesmo que se adotasse a doutrina da intervenção humanitária, ela não teria o condão de justificar a intervenção russa na Crimeia. Conforme constatou o Alto Comissário das Nações Unidas para Direitos Humanos, em seu relatório sobre a Ucrânia, de 15 de abril de 2014, não havia, na península, graves e sistemáticas violações de direitos humanos sendo perpetradas.

Tampouco haveria de se cogitar a responsabilidade de proteger como fundamento jurídico para a ação russa. Afinal, ela não consiste em princípio geral de direito, aceito como fonte de Direito Internacional⁹, não sendo, portanto, norma jurídica. A responsabilidade de proteger é apenas um conceito que pretende pautar as decisões do Conselho de Segurança e não afasta a necessidade de aprovação do uso da força por esse órgão.

A princípio, portanto, a intervenção da Rússia na Ucrânia constituiu violação do Direito Internacional. Deve-se analisar, em seguida, se há alguma excludente de ilicitude que possa eximir a Federação Russa de sua responsabilidade internacional. Os artigos 20 a 25 do Projeto de Artigos sobre responsabilidade internacional dos Estados,

⁹ O artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça elenca as fontes de Direito Internacional que têm o condão de produzir normas internacionais: “1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito; c) **os princípios gerais de direito**, reconhecidos pelas nações civilizadas; d) sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito. 2. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes com isto concordarem.” (Grifo nosso).

de 2001, elencam as excludentes de ilicitude hodiernamente aceitas em Direito Internacional. O projeto de artigos foi elaborado pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas e é fruto de mais de 40 anos de estudos sobre o tema. Por não ser um tratado internacional, o projeto de artigos não tem força jurídica formal; ele é, contudo, a melhor redução a termo do direito costumeiro aplicado pelos Estados. A quase totalidade dos dispositivos do projeto, com efeito, constitui norma internacional. As excludentes de ilicitude previstas no projeto de artigos são: consentimento, legítima defesa, contramedidas, força maior, perigo extremo e estado de necessidade.

De acordo com o artigo 20 do projeto¹⁰, o consentimento válido por parte de um Estado afasta a ilicitude de um ato a princípio ilícito. O consentimento será válido quando não estiver eivado de vícios de consentimento, já previstos na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969¹¹.

A Rússia chegou a justificar juridicamente sua atitude com base no consentimento. Nesse particular, argumentou que o governo legítimo da Ucrânia, o de Viktor Yanukovich, havia-lhe requisitado a intervenção no país. Argumentou, ainda, que a Crimeia havia-lhe solicitado formalmente, por meio de seu Parlamento, a anexação. Acontece que o consentimento para a intervenção ou anexação deve ser dado por autoridade competente. Não há dúvida que autoridade regional não tem competência para conceder o consentimento em nome de um Estado nacional. O pedido de intervenção deve vir da autoridade central. Quanto ao consentimento dado por Yanukovich, deve-se considerar que, de acordo com o Direito Internacional contemporâneo, o elemento efetividade é mais importante que o elemento legitimidade no que concerne ao instituto do reconhecimento, seja de Estado, seja de governo. Como o presidente Viktor Yanukovich já havia sido deposto, não havia de se falar em autorização válida por parte desse ator. Mesmo que ele ainda pudesse ser o governante legítimo da Ucrânia, conforme reconhecido pela Rússia, ele não tinha qualquer efetividade no controle do território ucraniano. Dessa forma, essa excludente de ilicitude não se aplica ao caso em análise.

¹⁰Art. 20: “Um consentimento válido de um Estado à comissão de um determinado ato por outro Estado exclui a ilicitude daquele ato em relação ao primeiro na medida em que o ato permaneceu dentro dos limites do mencionado consentimento.”

¹¹ Os artigos 48 a 52 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 elencam os vícios de consentimento reconhecidos em Direito Internacional. São eles: erro, dolo, corrupção de representante, coação de representante e coação de Estado.

O artigo 21 do projeto sobre responsabilidade internacional dos Estados dispõe que a legítima defesa também exclui a ilicitude de um ato internacional¹². Conforme já analisado, contudo, o instituto da legítima defesa não pode ser aplicado ao caso da Crimeia.

De acordo com o artigo 22 do projeto, se um Estado adota contramedidas, como uma retaliação a um ilícito internacional previamente cometido por outro Estado, os atos realizados na implementação dessas contramedidas não serão considerados ilícitos¹³. Com efeito, a própria definição de contramedidas exclui sua ilicitude. Afinal, são atos normalmente proibidos pelo Direito Internacional, como bloqueios, embargos e congelamento de bens, mas que são permitidos enquanto resposta a um ilícito anterior. Esses atos não têm natureza jurídica punitiva, mas instrumental; eles visam a modificar o comportamento do Estado violador. Devem, portanto, ser temporários, reversíveis¹⁴ e proporcionais ao dano causado pelo ilícito cometido¹⁵.

Essa excludente de ilicitude tampouco se aplica à intervenção russa na Crimeia. Não houvera clara violação do Direito Internacional por parte da Ucrânia quando a Rússia estimulou os russos da Crimeia a promoverem a secessão da península. Além disso, as contramedidas não podem envolver o uso da força. Como a proibição da agressão é norma imperativa de Direito Internacional, ela é hierarquicamente superior às normas internacionais que não tenham a mesma natureza. Isso é reiterado pelo projeto de artigos sobre responsabilidade internacional dos Estados¹⁶.

A força maior é excludente de ilicitude prevista no artigo 23 do projeto sobre responsabilidade internacional¹⁷. Claramente, não é o caso de invocar essa excludente,

¹² Artigo 21: “A ilicitude de um ato de um Estado é excluída se o ato constitui uma medida lícita de legítima defesa tomada em conformidade com a Carta das Nações Unidas.”

¹³Artigo 22: “Contramedidas em relação a um ato internacionalmente Ilícito. A ilicitude de um ato de um Estado em desacordo com uma obrigação internacional em relação a um outro Estado será excluída se e na medida em que o ato constitua uma contramedida tomada contra o último Estado em conformidade como Capítulo II da Parte Três.”

¹⁴ Projeto de artigos sobre Responsabilidade Internacional dos Estados. Art.49: “2. As contramedidas são limitadas ao não cumprimento temporal de obrigações internacionais do Estado que adota as medidas em relação ao Estado responsável. 3. As contramedidas deverão, na medida do possível, ser tomadas de tal modo a permitir a retomada da realização das obrigações em questão.”

¹⁵ Projeto de artigos sobre Responsabilidade Internacional dos Estados. Art. 51: “*Proporcionalidade* As contramedidas devem ser estabelecidas de acordo com o prejuízo sofrido, levando em consideração a gravidade do ato internacionalmente ilícito e os direitos em questão.”

¹⁶Art. 50: “*Obrigações não afetadas pelas contramedidas* 1. As contramedidas não deverão afetar: a) a obrigação de abster-se da ameaça ou uso de força como disposto na Carta da ONU”

¹⁷Art. 23: “*Força maior* 1. A ilicitude de um ato de um Estado em desacordo com uma obrigação internacional daquele Estado será excluída se o ato se der em razão de força maior, entendida como a

uma vez que a violação do Direito Internacional por parte da Rússia não decorreu de fato extraordinário e imprevisível, que estivesse além do controle do Estado.

O artigo 24 do projeto dispõe ser o perigo extremo excludente de ilicitude¹⁸. Se um agente de Estado comete um ilícito internacional por ser essa a única forma de salvar sua vida ou a de pessoas sob sua responsabilidade, a ilicitude é afastada. Poder-se-ia argumentar que a Rússia tinha de proteger seus nacionais, que se encontrariam em situação de perigo extremo na Crimeia, com suas vidas em risco. Não parece ter sido esse o caso, contudo.

Finalmente, o projeto de artigos prevê o estado de necessidade como fator que pode, excepcionalmente, ser invocado para excluir a ilicitude de um ato¹⁹. A fim de evitar abusos por parte dos Estados, o estado de necessidade não pode, via de regra, ser invocado, a menos que o ato seja a única forma de preservar um interesse essencial contra perigo grave e desde que não afete um interesse crucial do Estado em relação ao qual exista a obrigação. No caso da Crimeia, mesmo que se considere que havia um interesse vital russo envolvido, o apoio à secessão de parte do território de um Estado afeta frontalmente um interesse essencial da Ucrânia. O estado de necessidade não pode, portanto, ser invocado pela Rússia.

Além de as excludentes de ilicitude previstas pelo Direito Internacional não se enquadrarem muito bem ao caso concreto analisado, é notório que normas imperativas de Direito Internacional geral não podem ser afastadas por normas costumeiras, hierarquicamente inferiores a elas. Nesse sentido, nenhuma excludente de ilicitude pode ser aplicada a violações de normas de *jus cogens*, como reconhece o próprio projeto de artigos, que prevê:

“Art. 26. *Cumprimento de normas imperativas*

ocorrência de uma força irresistível ou de um acontecimento imprevisível, além do controle do Estado, tornando materialmente impossível, nesta circunstância, a realização da obrigação.”

¹⁸Art. 24: *Perigo extremo* 1. A ilicitude de um ato de um Estado em desacordo com uma obrigação internacional daquele Estado se extingue se o autor do ato em questão não tem nenhuma alternativa razoável, em uma situação de perigo extremo, de salvar a vida do autor ou vidas de outras pessoas confiadas aos cuidados do autor.

¹⁹Art. 25: *Estado de necessidade* “1. Nenhum Estado pode invocar o estado de necessidade como causa de exclusão de ilicitude de um ato em desacordo com uma obrigação internacional daquele Estado, a menos que o ato: a) seja o único modo para o Estado preservar um interesse essencial contra um perigo grave e iminente; e b) não afete gravemente a um interesse essencial do Estado ou Estados em relação aos quais exista a obrigação, ou da comunidade internacional como um todo.

Nada neste Capítulo exclui a ilicitude de qualquer ato de um Estado que não esteja em conformidade com uma obrigação que surja de uma norma imperativa de Direito Internacional geral.”

Qualquer recurso à força em violação à Carta das Nações Unidas é ilegal e constitui violação de norma de *jus cogens*. Nesse caso, nenhuma excludente de ilicitude pode ser invocada. O Direito Internacional é claro no que concerne ao uso da força. As controvérsias que dividem as opiniões dos Estados costumam recair sobre questões de fato²⁰, não sobre as de Direito²¹.

Não é claro se houve uso da força por parte da Rússia contra a Ucrânia. Os homens que tomaram os prédios estratégicos da Crimeia aparentemente usavam uniformes e armas russas. Cogita-se que fizessem parte de uma unidade especial das tropas russas. A Rússia, contudo, nega envolvimento com a tomada dos prédios. Os fatos sugerem que as tropas irregulares eram ligadas ao governo de Moscou, mas os homens armados não usavam a bandeira russa estampada em seus uniformes, e é discutível se faziam parte das forças armadas do país. De todo modo, não há que se negar que, se não houve propriamente uso da força, houve, no mínimo, ameaça de uso da força, o que já constitui violação do Direito Internacional. Afinal, O art.2º (4) da Carta da ONU veda não apenas o uso da força, mas também sua ameaça contra a integridade territorial ou independência política de um Estado.

Conclui-se, dessa forma, que a Rússia cometeu ilícito internacional antes mesmo da secessão da Crimeia.

A separação da Crimeia e sua anexação à Rússia

Não cabe a nenhum Estado avaliar a constitucionalidade dos atos ocorridos na Ucrânia. A análise relativa à adequação dos fatos ao direito interno do país cabe às autoridades judiciárias ucranianas. Por força do que determina o princípio da não

²⁰ A importância do inquérito para a solução pacífica de controvérsias internacionais advém dessa incerteza quanto aos fatos. O inquérito, previsto no artigo 33 da Carta das Nações Unidas tem o condão de esclarecer os fatos, com vistas a proporcionar a melhor solução para a controvérsia.

²¹ GRAY, Christine. **International Law and the Use of Force**. Oxford: Oxford University Press, 2008. P. 11.

intervenção em assuntos internos dos Estados, enunciado na Carta da ONU²², não cabe a outro Estado realizar julgamento sobre se a secessão da Crimeia se deu de modo incompatível com a constituição da Ucrânia. A análise deve-se limitar aos aspectos jurídicos internacionais do ato.

Durante a crise ucraniana, alguns países ocidentais invocaram, insistentemente, o Memorando de Budapeste, de 1994, mediante o qual Rússia, Estados Unidos e Reino Unido ofereceram garantias de segurança à Ucrânia, ao mesmo tempo em que esta abria mão das armas nucleares soviéticas que se encontravam em seu território. Em particular, as três potências nucleares garantiram a integridade territorial da Ucrânia. Esses países ocidentais argumentaram que as ações da Rússia na Ucrânia constituíam violação do Direito Internacional, porque violavam esse acordo. Nenhum argumento mais político e menos jurídico, no entanto. O Memorando de Budapeste não era um tratado internacional. Nunca possuiu, portanto, força jurídica vinculante. Não há de se falar, nesse aspecto, em violação de norma internacional.

O governo de Vladimir Putin, por sua vez, alegou, quando o Parlamento da Crimeia declarou unilateralmente a independência da península e pediu sua anexação à Rússia, que a declaração era legal, uma vez que a Corte Internacional de Justiça, em 2010, proferiu parecer consultivo no qual afirmava que a declaração unilateral de independência do Kosovo não violava o Direito Internacional geral. O argumento do Kremlin, contudo, foi superficial, baseado em leitura seletiva do parecer da Corte de Haia.

É sabido que a Corte Internacional de Justiça, no exercício de sua competência consultiva, não emite decisões obrigatórias para as partes envolvidas. O parecer consultivo não é, portanto, formalmente vinculante. O Direito Internacional dito pela Corte, contudo, obriga os Estados envolvidos, nos termos interpretados pela Corte. Se, por exemplo, o tribunal afirma, em parecer, que a construção de um muro por Israel na Palestina é ilegal, ainda que o parecer não seja formalmente vinculante, é inegável que há um ilícito internacional. O Direito material contido no parecer é, dessa forma,

²² Carta da ONU, art. 2º (7): “Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.”

vinculante. Israel não tem de acatar o parecer consultivo, mas o direito internacional, da forma como interpretado pela Corte.

No parecer consultivo relativo à declaração de independência do Kosovo, a Corte Internacional de Justiça limitou-se a afirmar que a declaração unilateral não violava o Direito Internacional geral, que não contém nenhuma norma proibitiva com relação a declarações unilaterais de independência. No parecer, a Corte identificou que a ilegalidade de declarações de independência anteriores advinha não de seu caráter unilateral, mas do fato terem sido proclamadas em conexão com uma violação do Direito Internacional. Nas palavras da Corte:

“l’illicéité de ces déclarations découlait donc non de leur caractère unilatéral, mais du fait que celles-ci allaient ou seraient allées de pair avec un recours illicite à la force ou avec d’autres violations graves de normes de droit international général, en particulier de nature impérative (*jus cogens*)”²³

A declaração de independência da Crimeia foi ilegal. Não é o fato de ter sido unilateral que a macula juridicamente, mas o de ter sido realizada em decorrência da impossibilidade de a Ucrânia exercer soberania sobre esse território. A Crimeia estava controlada por forças irregulares, ao que tudo indica, ligadas à Rússia. Isso é suficiente para deslegitimar a declaração. Não se pode, portanto, usar a declaração de independência do Kosovo como precedente.

A Rússia chegou a invocar o princípio da autodeterminação dos povos para embasar juridicamente a secessão da Crimeia. O princípio pauta as ações da ONU²⁴ e dispõe que os povos têm o direito de escolher livremente seu sistema político. O resultado do referendo teria deixado claro o desejo da população da península em fazer parte do país. O Kremlin só quis dar Rússia aos russos, em respeito ao princípio da autodeterminação. O princípio, contudo, não pode ser invocado, porque não prevalece, nesse caso concreto, sobre o princípio da integridade territorial dos Estados.

²³ A ilicitude dessas declarações decorreu, portanto, não de seu caráter unilateral, mas do fato de terem sido realizadas em conexão com o recurso ilícito à força ou com outras violações graves de normas de Direito Internacional geral, em particular de natureza imperativa (*jus cogens*). Tradução do autor.

²⁴ Carta da ONU, art. 1º: “Os propósitos das Nações Unidas são (...) 2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;”

Sabe-se que a aplicação de princípios jurídicos é mais complexa que a aplicação de regras. Se uma regra internacional, prevista em tratado, determina, por exemplo, que não deve haver barreiras tarifárias entre as partes, a conduta que os Estados devem seguir é clara. Se, no entanto, uma situação dá ensejo a antinomias entre princípios igualmente válidos, a solução dependerá da ponderação desses princípios. A prevalência de um princípio não significa violação do outro. Antinomia entre os mesmos princípios pode levar a soluções diferentes, dependendo do caso concreto.

No caso da secessão da Crimeia deve-se realizar ponderação entre os princípios da autodeterminação dos povos e da integridade territorial dos Estados. Este, a princípio, prevalece, sem que isso signifique a violação daquele. O princípio da autodeterminação dos povos não confere direito à secessão, a menos que a repressão da identidade linguística, cultural ou religiosa da minoria, por parte do governo central do Estado, seja de tal modo intensa que justifique a separação. Essa chamada secessão remedial ocorre quando não há outra alternativa viável para pôr fim a perseguição injustificada de grupos minoritários. Casos de limpeza étnica, guerra civil ou graves violações de direitos humanos estão entre os fatores que justificam a secessão remedial. Esse não era o caso, no entanto, da Crimeia. O princípio da autodeterminação dos povos conferia alguns direitos ao povo da península, como, por exemplo, autonomia política dentro da Ucrânia, o direito de falar a língua russa e o de promover manifestações culturais típicas. Não conferia, contudo, o direito à secessão.

O direito à independência só se verifica em três casos: o de ocupação estrangeira, o de descolonização e o de secessão remedial, quando há total supressão da autonomia de um povo dentro de um Estado. Como nenhuma das hipóteses se encaixa no caso concreto, a secessão da península da Crimeia foi ilegal. O princípio da autodeterminação dos povos não legitima a violação da integridade territorial dos Estados.

Tendo sido ilegítima a secessão da Crimeia, sua anexação à Rússia foi também ilegal, conforme o princípio *ex injuria jus non oritur*, segundo o qual uma situação ilegal não pode gerar direitos.

Consequências do ilícito internacional

Verificada a ilegalidade da anexação da Crimeia pela Rússia, deve-se verificar quais as consequências advindas dessa violação. O projeto de artigos sobre responsabilidade internacional prevê que o Estado violador deve interromper a conduta ilícita e oferecer garantias de não repetição²⁵. Além disso, deve proporcionar uma reparação completa pelos danos causados ao Estado que teve seus direitos violados²⁶. Os prejuízos podem ser de natureza material ou moral, uma vez que Estados têm honra objetiva. Essa reparação pode tomar a forma de restituição, de compensação ou de satisfação, que podem ser prestadas individualmente ou em conjunto²⁷.

Via de regra, a melhor forma de reparação é a restituição, na medida em que se retorna ao *status quo ante*. Quando ela não for possível ou suficiente para proporcionar reparação integral, o Estado violador pode compensar financeiramente o dano, normalmente material, uma vez que esse tipo de prejuízo é mais facilmente quantificável. Para reparar danos morais dos Estados, faz-se uso da satisfação, que pode tomar a forma de um pedido de desculpas formal, da punição dos agentes de Estado responsáveis pelo ilícito ou o pagamento de uma quantia simbólica.

No caso da Crimeia, verificada violação de norma imperativa de Direito Internacional geral, a primeira consequência do ilícito é o dever gerado para os demais Estados de não reconhecer juridicamente a situação de fato dele decorrente²⁸. No que concerne à reparação ao dano causado à Ucrânia, é improvável que a Rússia restitua a península ao país. Uma política de fato consumado deve inviabilizar esse tipo de reparação. A garantia de não repetição, por sua vez, faz-se relevante, a fim de evitar novas secessões no Leste da Ucrânia, habitado, majoritariamente, por indivíduos de identidade étnica, linguística e cultural russa. A reparação do dano causado pelo ilícito

²⁵Art. 30: “*Cessação ou não-repetição* O Estado responsável pelo ato internacionalmente ilícito tem a obrigação de: a) cessar aquele ato, se ele continua; b) oferecer segurança e garantias apropriadas de não-repetição, se as circunstâncias o exigirem.”

²⁶Art. 31: “*Reparação* 1. O Estado responsável tem obrigação de reparar integralmente o prejuízo causado pelo ato internacionalmente ilícito. 2. O prejuízo compreende qualquer dano, material ou moral, causado pelo ato internacionalmente ilícito de um Estado.”

²⁷Art. 34: “*Formas de reparação* A reparação integral do prejuízo causado pelo ato internacionalmente ilícito deverá ser em forma de restituição, indenização e satisfação, individualmente ou em combinação, de acordo com as previsões deste Capítulo.”

²⁸ICJ Reports. Advisory opinion on Namibia, 1971.

por meio de compensações financeiras ou de satisfação pode ser cogitada, mas não há indícios de que a Rússia venha a se dispor a proporcionar qualquer reparação à Ucrânia.

Implementação da responsabilidade internacional

Caso o Estado violador se recuse a promover a reparação do dano causado, como parece ser o caso em análise, o Direito Internacional prevê uma série de medidas que podem ser tomadas para pressionar o Estado a interromper o ilícito e a reparar o prejudicado. Essas medidas classificam-se em retaliações e sanções. As primeiras são impostas individualmente pelos Estados, com base na lógica clássica do Direito Internacional, caracterizado por relações horizontais de coordenação entre Estados soberanos. Já as sanções são tomadas sob a égide de organizações internacionais, com base em relações verticais de subordinação. Se um órgão decisório de um organismo internacional decide impor sanções a um de seus membros, isso independe da vontade do Estado sancionado. Decisões de organizações internacionais constituem fonte de Direito Internacional, desde que a competência dos órgãos para deliberar de maneira vinculante esteja prevista no tratado constitutivo da organização. Nesse sentido, o voluntarismo que fundamenta, em boa medida, o Direito Internacional, é matizado. O consentimento é mais importante que a vontade para justificar a natureza jurídica dessas normas internacionais.

O termo sanção, usado pela mídia internacional em referência às medidas coercitivas impostas por Estados Unidos e União Europeia à Rússia, carece de precisão jurídica. Essas medidas podem ser consideradas sanções *lato sensu*, mas não no sentido estrito do termo. Trata-se, em verdade, de retaliações. Essas se dividem em retorsões e contramedidas. As primeiras consistem em atos sempre considerados legítimos pelo Direito Internacional, como cancelamento de vistos, suspensão de cooperação financeira, ou rompimento de relações diplomáticas. São tomadas, nesses casos, com o intuito de pressionar o Estado violador a cumprir o Direito Internacional. Já as contramedidas são atos via de regra ilegais, como bloqueios e congelamentos de bens, que são legitimados pelo Direito Internacional quando tomados contra um Estado

violador. Os atos implementados por Estados Unidos e alguns países europeus caracterizam-se, portanto, como retorsões.

Como as retaliações não têm caráter punitivo, mas instrumental, elas devem ser proporcionais. Caso um Estado ignore o princípio da proporcionalidade, incorrerá em responsabilidade internacional pelos atos que extrapolem o limite do razoável. As represálias são ilegais de acordo com o Direito Internacional contemporâneo, devido a princípios de direito humanitário²⁹. A Corte Internacional de Justiça e a Comissão de Direito Internacional diferem contramedidas de represálias alegando que contramedidas têm natureza instrumental, enquanto represálias têm natureza punitiva. A desconsideração do princípio da proporcionalidade, dessa forma, teria consequências humanas graves, motivo pelo qual as represálias não são mais legítimas.

As sanções, diferentemente das retaliações, têm caráter punitivo. Não precisam, portanto, ser proporcionais ao dano causado pelo Estado violador. Se o Conselho de Segurança entende, por exemplo, que o programa nuclear iraniano representa ameaça à paz e à segurança internacional, pode-lhe impor uma série de sanções, sem avaliar se elas são proporcionais ao prejuízo causado pelo país. No caso da anexação da Crimeia, razões políticas impedem que a Rússia seja sancionada pelo Conselho de Segurança, uma vez que o país ocupa assento permanente no órgão e goza do poder de vetar qualquer resolução que seja apreciada em seu âmbito. Em outras organizações internacionais, no entanto, o poder relativo da Rússia não é tão substancial, e sanções podem ser viáveis.

Como a Rússia não parece disposta a arcar com as consequências decorrentes do ilícito internacional, deve-se verificar quais Estados podem invocar a responsabilidade do país e, conseqüentemente, impor-lhe retaliações. Para que um Estado invoque a responsabilidade de outro, ele deve ter interesse legal na questão, vale dizer, a obrigação, bilateral ou multilateral, deve ser-lhe devida³⁰. Dessa forma, a competência para invocar

²⁹ Projeto de artigos sobre responsabilidade internacional dos Estados, Art. 50: “*Obrigações não afetadas pelas contramedidas* 1. As contramedidas não deverão afetar: a) a obrigação de abster-se da ameaça ou uso de força comodisposto na Carta da ONU; b) obrigações estabelecidas para a proteção de direitos humanos fundamentais; c) obrigações de caráter humanitário proibindo represálias;”

³⁰ Projeto de artigos sobre responsabilidade internacional dos Estados, Art. 42: “*Invocação da responsabilidade por um Estado lesado* Um Estado terá o direito, como Estado lesado, de invocar a responsabilidade de outro Estado se a obrigação violada existe: a) em relação a este Estado individualmente; ou b) em relação a um grupo de Estados, do qual este Estado faça parte, ou à comunidade internacional como um todo.”

a responsabilidade cabe, primordialmente, ao Estado lesado, no caso em apreço, a Ucrânia.

O artigo 48 do projeto de 2001 dispõe que a responsabilidade pode também ser invocada por um Estado que não o lesado em dois casos específicos. Quando a obrigação violada é devida a um grupo de Estados, tendo sido estabelecida para a promoção de interesses coletivos desse grupo, qualquer Estado a quem a obrigação é devida pode invocar a responsabilidade por sua violação, ainda que não tenha sido prejudicado. Trata-se de obrigações *erga omnes partes*, das quais os tratados regionais de direitos humanos são exemplos emblemáticos. Se a obrigação violada for *erga omnes*, devida à sociedade internacional como um todo, Estados que não o lesado também poderão invocar a responsabilidade do Estado violador³¹. As normas de *jus cogens*, dentre as quais se encontra a proibição da agressão, fazem parte desse rol. Nesses casos, todos os Estados têm interesse no cumprimento dessas obrigações, de modo que qualquer Estado tem interesse legal para invocar a responsabilidade. Trata-se de questão de ordem pública internacional. O Estado que não tenha sido lesado pelo ilícito pode, portanto, exigir a interrupção da prática. Ele só não pode pedir reparação para si, afinal, não terá sofrido, em particular, qualquer prejuízo.

Não é claro se o artigo 48 do projeto constitui costume internacional. Por um lado, a Corte Internacional de Justiça, no caso *Barcelona Traction*, reconheceu a existência de obrigações *erga omnes*, mas não a existência de uma ação popular, ou de um mecanismo para implementação de sua violação por qualquer Estado. Para a Corte, essa implementação somente seria possível quando houvesse um tratado reconhecendo essa possibilidade. Por outro lado, o sistema regional europeu de direitos humanos prevê que qualquer Estado possa dar início a uma reclamação contra a violação de um direito protegido pelo sistema, independentemente da nacionalidade do

³¹ Projeto de artigos sobre responsabilidade internacional dos Estados, Art. 48: “*Invocação de responsabilidade por um Estado que não seja o lesado*: 1. Qualquer Estado, além do lesado, pode invocar a responsabilidade de outro Estado de acordo com o parágrafo 2, se: *a*) a obrigação violada existe em relação a um grupo de Estados incluindo aquele Estado, e está estabelecida para a proteção de um interesse coletivo do grupo; ou *b*) a obrigação violada existe em relação à comunidade internacional como um todo. 2. Qualquer Estado apto a invocar a responsabilidade de acordo com o parágrafo 1º pode reclamar ao Estado responsável: *a*) a cessação do ato internacionalmente ilícito e seguranças e garantias de não-repetição, consoante o artigo 30; e *b*) o cumprimento da obrigação de reparação de acordo com os artigos precedentes, no interesse do Estado lesado ou dos beneficiários da obrigação violada. 3. Os requisitos para a invocação da responsabilidade por um Estado lesado consoante os artigos 43, 44 e 45 se aplicam a uma invocação de responsabilidade por Estado apto a fazê-lo de acordo com o parágrafo 1.”

ofendido. Elaborado em termos *de lege ferenda*, a efetividade do artigo 48 do projeto dependerá da prática dos Estados.

Ainda de acordo com o projeto de artigos sobre responsabilidade internacional, o Estado que não o lesado só pode tomar medidas lícitas contra o violador³², vale dizer, apenas retorsões são aceitas pelo Direito Internacional quando o Estado que invoca a responsabilidade não sofreu dano. Com efeito, a legalidade da imposição de contramedidas por um Estado que não o lesado não é clara pela prática internacional, ainda que haja precedentes, como os congelamentos de bens e as sanções comerciais impostas por Estados Unidos e União Europeia ao Iraque logo após a invasão do Kuwait, em 1990, antes da imposição de sanções pelo Conselho de Segurança, ou ainda a suspensão de tratados que conferiam direitos à África do Sul do apartheid pelos Estados Unidos.

Por razões políticas, há uma significativa dificuldade em implementar as consequências da responsabilidade internacional no caso analisado. A Ucrânia não tem meios materiais para retaliar a Rússia de modo a fazê-la rever seu comportamento. As retorsões impostas por países que não o lesado também têm sido inócuas, principalmente em função da dependência energética da Europa com relação à Rússia. Dessa forma, qualquer retaliação mais incisiva tende a prejudicar mais os Estados europeus que a Federação Russa. O Conselho de Segurança das Nações Unidas encontra-se agrilhado pelas regras procedimentais para tomada de decisões. Isso leva alguns analistas a denunciar uma suposta falta de eficácia do Direito Internacional. A crítica é, no entanto, reducionista. A dificuldade em punir os donos do poder não é exclusividade do Direito Internacional. Também no âmbito interno dos Estados, há seletividade na aplicação das normas. O direito, ao mesmo tempo em que regula a sociedade, é influenciado por ela. Seria utópico esperar que uma sociedade assimétrica e desigual aplicasse o direito de forma equânime.

Nenhum Estado viola deliberadamente o Direito Internacional, reconhecendo publicamente sua própria violação. Mesmo as maiores potências, no auge de seu unilateralismo, justificam juridicamente suas ações, ainda que sobre argumentos movediços. Conquanto o poder preste sempre homenagem ao Direito, de modo a

³²Art. 54: “Medidas tomadas pelos Estados que não sejam o lesado Este Capítulo não prejudica o direito de qualquer Estado, apto, de acordo com o art. 48, parágrafo 1º, de invocar a responsabilidade de outro Estado para tomar medidas lícitas contra o Estado a fim de assegurar a cessação da violação e a reparação no interesse do Estado lesado ou dos beneficiários da obrigação violada.”

legitimar-se, não se podem ignorar as relações políticas que também regem as relações entre Estados. A Rússia faz uso de argumentos jurídicos para justificar suas ações na Ucrânia; o fato de diversos países discordarem desses argumentos é suficiente para constituir uma controvérsia. Nesse sentido, sabe-se que o Direito Internacional contemporâneo obriga os Estados a resolverem pacificamente suas controvérsias³³. Dessa forma, de acordo com o ordenamento jurídico internacional, só há um tipo de saída possível para a crise: a solução pacífica. As negociações frequentes entre as partes envolvidas são bons sinais.

Conclusão

O que melhor caracteriza o comportamento das grandes potências na crise da Crimeia é a hipocrisia. A OTAN violou o Direito Internacional ao usar a força em Kosovo sem a autorização prévia do Conselho da Segurança da ONU. Os Estados Unidos violaram o Direito Internacional ao invadirem o Iraque em 2003 sem autorização expressa do Conselho de Segurança. Isso é verdade ainda que centros de produção de conhecimento realizem contorcimentos jurídicos para tentar justificar a legalidade de tais empreitadas. A ação da Rússia na Crimeia, da mesma forma, violou o Direito Internacional.

O fato de o referendo na Crimeia ter decorrido da impossibilidade da Ucrânia exercer soberania sobre essa região é suficiente para deslegitimar o pleito. Havia o domínio da região por forças irregulares, que não apresentavam identificação específica, mas que eram, provavelmente, ligadas ao governo russo. A Rússia não pode invocar a legítima defesa de seus nacionais, porque, nesse caso, terá violado o princípio da proporcionalidade. Se houvesse, na Crimeia, graves e sistemáticas violações de direitos humanos, a Rússia poderia invocar – mas não de maneira incontroversa – a intervenção humanitária. Nenhum desses fundamentos poderia, contudo, justificar o apoio à

³³ Carta da ONU, art. 2º (3): “Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais.” Art. 33: “1. As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha. 2. O Conselho de Segurança convidará, quando julgar necessário, as referidas partes a resolver, por tais meios, suas controvérsias.”

secessão do território. O referendo, da forma como foi realizado, não produz efeitos para fins de Direito Internacional, devido à ameaça ou uso da força para garantir sua realização. Tampouco foi juridicamente legítima a anexação da península pela Rússia.

Como se trata de violação de norma de *jus cogens*, nenhuma excludente de ilicitude pode ser invocada, incorrendo a Rússia em responsabilidade internacional agravada. Violação de norma imperativa de Direito Internacional gera para os demais Estados o dever de não reconhecer juridicamente a situação de fato dela decorrente. Como a Rússia alega que sua conduta foi legal, e como as lógicas de poder dificultam o sucesso das retorsões impostas, qualquer reparação dos danos causados à Ucrânia é improvável. As divergências jurídicas relativas à crise, que dizem respeito a questões de fato ou de direito, devem ser solucionadas por meios pacíficos, sejam eles diplomáticos, políticos ou jurisdicionais.

Referências Bibliográficas

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2013.

BIERRENBACH, Ana Maria, **O conceito de responsabilidade de proteger e o direito internacional humanitário**. Brasília: FUNAG, 2011.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Comentário à Carta das Nações Unidas**. Belo Horizonte: CEDIN, 2008.

_____. LAGE, Déliber Andrade & CREMASCO, Suzana Santi (coord.) **Direito Internacional Contemporâneo**. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

BROWNLIE, Ian. **Principles of Public International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

CASSESE, Antonio. **International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito internacional público**. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2003.

DINSTEIN, Yoram. **Guerra, Agressão e Legítima Defesa**. Barueri, SP: Manole, 2004.

EVANS, Malcolm (org). **International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2003.

GRAY, Christine. **International Law and the Use of Force**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua. *ICJ Reports*. Haia: 1989

_____. Barcelona Traction Case. *ICJ Reports*. Haia: 1970.

_____. Advisory opinion on Kosovo, *ICJ Reports*. Haia: 2010

_____. Advisory opinion on Namibia, *ICJ Reports*. Haia: 1971.

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges. **Guerra & Cooperação Internacional**. Curitiba: Juruá, 2003.

_____. **O Nascimento do Direito Internacional**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.

MAZZUOLI, Valério. **Curso de Direito Internacional Público**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**, 2v. 15ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Internacional Público**. Cascais: Principia, 2002.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Resolução 2625, de 1970.

_____. Resolução 3314, de 1974.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2010.

REIS, Tarcísio e GOMES, Eduardo. **Desafios do Direito Internacional no Século XXI**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2007.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 5ª ed.. São Paulo: Saraiva, 1995.

SHAW, Malcolm N. **International Law**. 6th ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

ZEGVELD, Liesbeth; KALSHOVEN, Frits. **Restricciones en la conducción de la guerra**. Buenos Aires: Latin Gráfica, 2005.